

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Lei 11.941/2009:**
Considerações sobre
parcelamentos de
débitos
Por Cláudio Ricardo
Nery Ferreira
- **Lei 11.941/2009:**
Vedação da
compensação de débitos
Por Daniela Patrícia Ferro

Gestão contábil

- **Processo de
convergência das
normas de contabilidade
brasileiras aos padrões
internacionais**
Por Carlos Atushi Nakamuta

Cotidiano

- **Rosa chilena**
Por Priscila Machado

Nossa forte tendência à incerteza

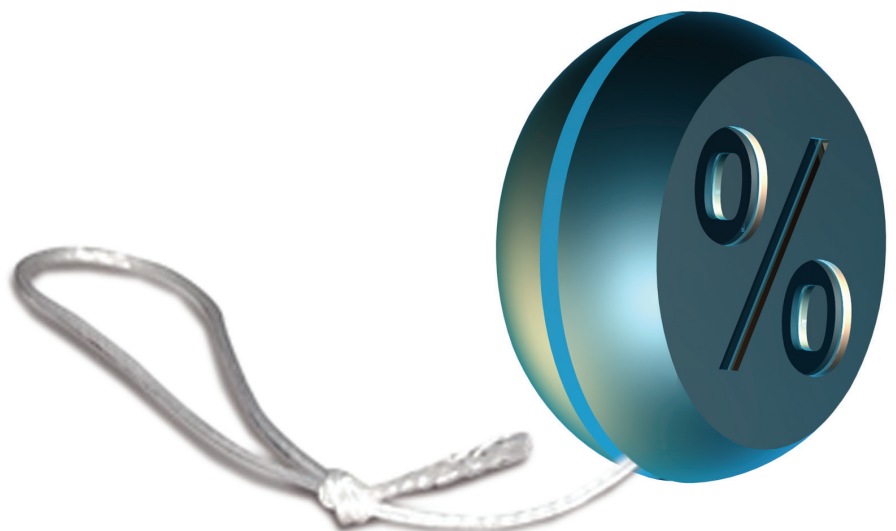
Já está assentado na história legislativa brasileira que as correntes mais fortes do âmbito tributário são formadas entre as incertezas. Está mais do que certo que uma análise profunda daquilo que é convertido, alterado, reforçado, excluído, ignorado, adiado, nos conduzirá, sempre, a uma única tendência: buscar nas incertezas uma forma de conduzir melhor as coisas. Reforma tributária? Não temos certeza. Compensação tributária? Ora podemos, ora não podemos. Dívidas com a União? Em alguns momentos devemos, em outros, nem tanto. Agora podemos parcelar nossas dívidas por meio de um programa tido como o mais generoso dos últimos 10 anos de história. Uma oportunidade e tanto para quem precisa regularizar suas pendências com a União.

Neste boletim, nossos consultores tributários comentam paralelamente algumas alterações trazidas pela conversão da Medida Provisória 449/2008 na Lei 11.941/2009. Cláudio Ricardo Nery Ferreira faz breves considerações sobre os parcelamentos de débitos; e Daniela Patrícia Ferro, sobre a vedação da compensação de débitos.

Ainda, dando continuidade ao nosso propósito firmado no mês passado, o diretor Carlos Atushi Nakamuta apresenta novas atualizações acerca do processo de convergência das normas de contabilidade brasileiras aos padrões internacionais. Atushi comenta a marcação a mercado dos instrumentos financeiros e do valor recuperável do ativo, conforme orientações do Comitê do Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Boa leitura.

Suporte de Comunicação da Moore Stephens



Legislação e Jurisprudência

Lei 11.941/2009: Considerações sobre parcelamentos de débitos

Por * Cláudio Ricardo Nery Ferreira



Foi publicada em 27 de maio de 2009 a Lei nº 11.941, conversão da Medida Provisória 449, que disciplina aspectos econômicos e tributários e uma nova realidade em relação aos parcelamentos de tributos federais.

Analisando a norma citada acima, vemos que o novo Programa de Parcelamento oferecido pela Receita Federal do Brasil é um dos mais generosos dos últimos 10 anos de história, superando até mesmo o primeiro REFIS, de 2000, programa que dilatava o prazo de pagamento por um longo período.

Considerando a manutenção integral do parcelamento que já havia sido aprovado no Congresso Nacional, a redução do débito tributário passa a ser muito interessante para as empresas com pendências mais recentes.

Se a empresa já está inscrita em algum Programa de Parcelamento Fiscal, como REFIS, PAES e PAEX, é preciso realizar uma boa análise, pois a vantagem pode ser ainda maior, dependendo do período apurado, uma vez que o novo Programa de Parcelamento permite a migração dos parcelamentos anteriores, considerando dívidas e reduzindo os encargos, multas e juros, quando calculados na confissão dos débitos apresentados.

Entre os pontos favoráveis abordados, está a diminuição do valor da dívida em abatimento de multas, juros e outros encargos legais, conforme aduz o art. 1º, dos parágrafos 7º e 8º, da Lei 11.941/2009:

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos desse artigo poderão liquidar os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício, e o juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro líquido próprios.

* **Cláudio Ricardo Nery Ferreira:** consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: cferreira@msbrasil.com.br

Lei 11.941/2009: Vedação da compensação de débitos

Por * Daniela Patrícia Ferro



Com a Medida Provisória 449, em seu art. 29, § 3º, incisos VII e IX, houve a vedação expressa da compensação de débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim como a vedação da compensação de débitos de IRPJ (código de receita 2362) e CSLL (código

de receita 2484) relativos ao pagamento mensal por estimativa apurado na forma do art. 2º da Lei nº 9430, de 27 de dezembro

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

A referida lei estabelece vantagem altamente significativa para liquidação de débitos federais com pagamento à vista e por pagamento parcelado, sendo que se optando pelo parcelamento, ele será atualizado mensalmente segundo a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Nos casos de débitos que tenham sido objeto de Programas de Recuperação Fiscal, como REFIS, PAES e PAEX, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento. Uma vez consolidados os débitos de programas anteriores, deverá ser observado como parcela mínima do parcelamento novo o equivalente a 85% do valor mínimo da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória 449. Ressalta-se a importância de observar o Programa Fiscal que a empresa se habilitou no passado para seu melhor planejamento, caso venha optar pela Lei 11.941/2009.

Vale lembrar que a opção pelos parcelamentos de que trata essa lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Esse Programa de Parcelamento tem prazo de até 180 meses para liquidação dos débitos federais, podendo ser pagos à vista ou parcelados, sendo as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da lei, os atos regulatórios necessários à execução dos parcelamentos ali tratados, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

de 1996. As vedações foram regulamentadas pela IN 900/2008, em seu artigo 34, inciso VII.

No dia 27 de maio de 2009, a MP 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941, trazendo algumas alterações, como por exemplo, o novo programa de parcelamento de débitos federais e débitos remanescentes de REFIS, PAES e PAEX, bem como débitos previdenciários, com o novo parcelamento. Por certo, o governo se beneficiará, pela arrecadação extra que o parcelamento trará e os contribuintes terão a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais perante a RFB. É permitida

a migração dos parcelamentos anteriores, considerando dívidas e reduzindo os encargos, multas e juros, quando calculados na confissão dos débitos apresentados, conforme descrito no art. 1º, parágrafo 2º.

Referida lei também instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) de apuração do Lucro Real que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, onde foram

* **Daniela Patrícia Ferro:** consultora da Moore Stephens; e-mail: danielaferro@msbrasil.com.br

Gestão contábil

Processo de convergência das normas de contabilidade brasileiras aos padrões internacionais

Por * **Carlos Atushi Nakamuta**



Estamos apresentando as atualizações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em continuidade ao artigo apresentado no boletim anterior.

Os CPCs que entraram em audiência pública e que foram aprovados durante o mês de junho de 2008 pelo CPC e pela CVM foram:

- CPC 16 – Estoques – Deliberação CVM nº 575;
- CPC 17 – Contratos de Construção – Deliberação CVM nº 576; e
- CPC 20 – Custos de Empréstimos – Deliberação CVM nº 577.

Conforme a CVM, os CPCs aprovados deverão entrar em vigor para os exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, considerando as demonstrações contábeis de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

No fim de maio de 2009 entraram em Audiência Pública os seguintes pronunciamentos:

- CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola (audiência pública até 31/7/2009);
- CPC 30 – Receitas (audiência pública até 15/7/2009);
- CPC 33 – Benefícios a Empregados (audiência pública até 15/7/2009); e
- CPC 34 – Prospecção e Avaliação de Recursos Minerais (audiência pública até 15/7/2009).

Neste boletim, comentaremos as alterações decorrentes da Lei 11.638/2007 e MP nº 449/2008 (convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009) contidas nos pronunciamentos contábeis do CPC, que tratam da marcação a mercado dos instrumentos financeiros e do valor recuperável do ativo.

Marcação a mercado

A Lei 11.638/2007, de 28 de dezembro de 2007, alterou entre outros, o artigo 183 da Lei 6.404/1976, determinando que as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, fossem avaliados pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda e pelo custo

inclusos os arts. 184-A, 299-A e 299-B.

Destacamos que não foi reeditada a proibição que constava na MP 449 sobre as compensações dos débitos inferiores a R\$ 500,00 e de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Portanto, os contribuintes poderão compensar referidos débitos.

Com as alterações acima abordadas, o programa PER/DCOMP é perfeitamente transmitido pelo aplicativo Receita Net.

de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais e contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.

A Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.941, em 27 de maio de 2009, alterou novamente a Lei 6.404/2007, no seu artigo 183, item “a” do inciso I, trocando o termo de avaliação a “valor de mercado” para o “valor justo” para aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda.

A norma que define os instrumentos financeiros como destinados à negociação ou disponíveis para venda é o CPC 14 que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos instrumentos financeiros.

Segundo o CPC 14, § 20, a melhor evidência do valor justo é a existência de preços cotados num mercado ativo, portanto, seria atribuir o valor de mercado ao título financeiro, que é chamado no mercado como marcação a mercado. A palavra marcação a mercado tem a sua origem da palavra em inglês *mark to market (MtM)*.

Destaque-se que o conceito de marcação a mercado não é novo para as instituições financeiras. Sua aplicação estava prevista pela Resolução do Banco Central nº 2.183/1995, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, determinando a obrigatoriedade da adoção de tal critério de avaliação para os ativos integrantes da carteira do fundo de investimentos pelo seu valor de mercado. Esse conceito voltou com a Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, a Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002 do Banco Central e a Instrução CVM nº 365, de 29 de maio de 2002, que antecipou a entrada em vigor da Circular nº 3.068 para 31 de maio de 2002.

Ainda, segundo o CPC 14, se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, uma empresa estabelece o valor justo usando técnicas de *valuation*. O objetivo de usar uma técnica de *valuation* é estabelecer qual teria sido o preço da transação na data de mensuração em troca em que não exista relacionamento entre as partes, e motivadas por considerações comerciais normais. As técnicas de *valuation* incluem o uso de transações recentes do mercado em que não exista relacionamento entre partes conhecedoras e dispostas a isso, se estiverem disponíveis, referência ao valor justo corrente de um outro instrumento que seja substancialmente semelhante, análise

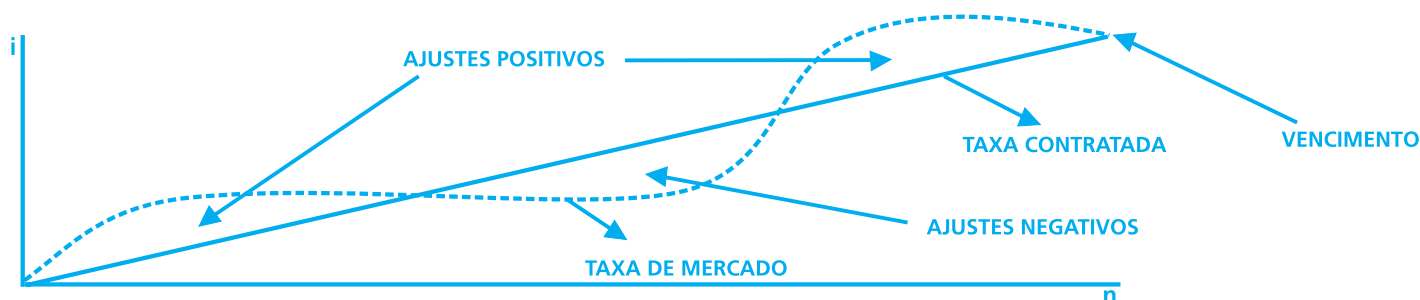
do fluxo de caixa descontado e modelos de precificação de opções.

Na contabilidade, a marcação a mercado é a avaliação do título financeiro por meio de obtenção dos preços no mercado organizado (bolsas de valores), de entidades independentes (ANDIMA, SELIC), coleta de preços através de pesquisas, ou através de um modelo de avaliação de títulos, em que os preços devem refletir as condições no momento da elaboração das demonstrações contábeis. No caso da empresa que desejar vender os títulos naquele momento, os preços que seriam obtidos é o valor próximo ao valor que está registrado na contabilidade da entidade. Com isso, o valor do ativo estaria o mais próximo possível do seu valor de realização, fornecendo uma maior transparência para as demonstrações contábeis. Esses valores de ativos representam adequadamente a realidade do mercado em uma

determinada data. O ideal é ter uma fonte de informação oficial sobre a cotação do ativo em um mercado eficiente, para que se possa utilizar os preços que refletem o valor exato do ativo na data das demonstrações contábeis; o que permitiria uma conferência e validação por terceiros.

A metodologia de consulta deve ser elaborada pela própria empresa, entretanto, deve ser consistente quanto aos horários e as datas de coletas e as fontes consultadas.

Como exemplo de uma aplicação de um CDB à taxa pré-fixada, os ajustes que podem vir a ocorrer podem ser positivos ou negativos, dependendo das taxas de mercado, entretanto, a taxa final será a mesma que foi contratada inicialmente na operação, conforme o quadro a seguir:



Para a marcação de mercado, a ordem para obtenção dos preços no mercado pode ser determinada da seguinte forma:

1. Preços ou taxas disponibilizados pelos mercados organizados (ex. BMF, Bovespa etc.); e
2. Fontes independentes que sejam transparentes e confiáveis (ex. ANDIMA).

Se não existir mercado ativo para um certo instrumento financeiro, o valor justo deve ser estabelecido utilizando-se as técnicas abaixo, seguindo a hierarquia em que estão mencionadas:

1. Transações recentes;
2. Valor justo de instrumentos semelhantes;
3. Análise de Fluxo de caixa descontado, com taxas de ativos com prazos e características semelhantes; e
4. Modelos de precificação (ex. Black & Scholes).

As informações sobre a coleta de preços de mercados ou de precificação devem ser arquivadas e mantidas pela empresa para possível futura verificação, seja pela auditoria (tanto interna como externa) como para atender eventuais questionamentos dos órgãos reguladores.

As informações coletadas sobre os preços devem ser conferidas para verificar a existência de variações que possam ser consideradas relevantes e também se o mercado não sofreu oscilações que possam ser consideradas anormais.

As fontes que poderão ser utilizadas para cotação dos preços dos ativos são:

1. Títulos Públicos Federais – ANDIMA;

2. Títulos Privados – CETIP, Bovespa Fix, ANDIMA, Sistema Nacional de Debêntures (SND) e cotação com o próprio emissor;
3. Ações – Bovespa;
4. Opções – Bovespa (ações) e BM&F (juros, câmbio, futuro de índices);
5. Futuros – BM&F;
6. Swaps – BM&F; e
7. Taxas de Câmbio e SELIC – Banco Central.

CPC 01 – Teste de recuperabilidade econômica

Conforme previsto no § 3, do artigo nº 183, da Lei 6.404/1976, que foi alterada pela Lei 11.638/2007, as entidades devem realizar periodicamente um teste de recuperabilidade dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido. Assim, tais ativos não devem estar registrados por um valor maior do que seu valor recuperável. Tal conceito é relativamente novo dentro do arcabouço contábil brasileiro, porém, algumas contas já eram mensuradas dentro de uma ótica semelhante, como o caso da provisão para devedores duvidosos, que visa adequar o valor dos recebíveis e a mensuração da obsolescência dos estoques. O teste de recuperabilidade econômica é conhecido como teste de *impairment*.

Uma empresa pode recuperar o valor de um ativo de duas maneiras, pelo uso ou venda. Assim, o valor recuperável de um ativo é o maior valor entre seu valor em uso e seu valor de venda líquido. Logo, quando o valor contábil de um ativo for superior ao seu valor recuperável, este deve ser desvalorizado para que o ativo não seja registrado por um valor superior ao recuperável. Tal lógica está associada ao fato do valor de um ativo a ser

registrado representar o montante de benefício econômico que se espera que flua para a entidade com relação a tal ativo, seja este fluxo relativo ao uso ou venda do ativo.

Todos os ativos intangíveis com vida útil indefinida devem ser alvo de *impairment* no mínimo anualmente, a qualquer data do ano, desde que de maneira consistente entre os períodos. Se algum ativo intangível for reconhecido durante o ano corrente, este deverá estar sujeito ao teste de *impairment* antes do fim do ano corrente. Para os outros ativos apenas quando existir indicadores de desvalorização, sejam estes internos ou externos. Fontes internas podem ser evidências de obsolescência ou dano físico do ativo; mudanças no ambiente que gerem descontinuidade ou necessidade de reestruturação; reavaliação da vida útil; e evidências de piora do desempenho econômico financeiro. Fontes externas podem ser o valor de mercado do ativo; mudanças significativas que ocorreram no período ou que poderão ocorrer com o avanço tecnológico; as taxas de juros do mercado ou taxa de retorno sobre os investimentos que aumentaram no período; e o valor das ações no mercado comparado com o valor contábil do patrimônio líquido.

Com a introdução do CPC 04, que trata de ativos intangíveis, ficou proibida a amortização de qualquer intangível com vida útil indefinida. O exemplo mais comum e relevante é o *goodwill* (*ágio*). Foi considerado que a amortização de ativos de vida útil indefinida não seria muito apropriada, dada a dificuldade da definição de um padrão e prazo do consumo dos benefícios econômicos. Assim, o *goodwill* atualmente reconhecido no balanço das empresas brasileiras não deve ser mais amortizado pelo prazo restante, mas sim alvo de teste de *impairment*, que são procedimentos diferentes. Enquanto o primeiro é feito de uma forma gradativa até que o valor seja nulo, o reconhecimento de perda por *impairment* poderá não ocorrer, caso a investida mantenha o seu valor ao longo do tempo.

O teste deve ser realizado na menor Unidade Geradora de Caixa, e o *goodwill* deve ser alocado nessas unidades juntamente com os ativos corporativos. A Unidade Geradora de Caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera caixa, que normalmente são independentes das entradas de caixa de outros ativos ou grupo de ativos.

O valor de venda líquido representa o valor justo que seria obtido pela venda de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa menos as despesas estimadas de venda. Tais despesas englobam as atribuíveis à venda, excluindo as despesas financeiras e de impostos sobre a venda. O valor em uso representa o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, resultantes do uso de um ativo ou de uma Unidade Geradora de Caixa. Quando o valor de um ativo é reduzido ao seu valor recuperável, tal perda deve ser reconhecida como uma perda por desvalorização, tendo contrapartida diretamente no resultado, salvo quando o ativo em questão foi reavaliado, assim, a contrapartida será na reserva de reavaliação. Essa perda pode ser revertida até o valor anterior à desvalorização inicial, com exceção para perdas no *goodwill* que têm caráter definitivo, não podem ser revertidas.

Quando houver desvalorização nas Unidades Geradoras de Caixa, tal perda deve ser reconhecida inicialmente no *goodwill*, e posteriormente para os outros ativos proporcionalmente. Desvalorizações não podem ser revertidas quando relacionadas ao *goodwill*, porém, para outros ativos é permitido quando as circunstâncias que causaram as perdas são alteradas. As reversões

são reconhecidas imediatamente no resultado, exceto, quando a perda foi originalmente reconhecida na reserva de reavaliação. A reversão não pode fazer com que o valor contábil do ativo supere seu valor original.

Um dos grandes desafios trazidos pela necessidade da realização do teste de *impairment* está na determinação do valor em uso, dado que a determinação do valor líquido de venda seria algo mais simples. A determinação do valor em uso requer julgamento profissional e grande uso de estimativas, sendo aconselhável o uso do maior número possível de variáveis observáveis no mercado. Devido à alta complexidade, se requer sólidos conhecimentos econômicos, financeiros e principalmente da própria empresa e seu mercado. Muitas empresas vão ter a necessidade do uso de serviços especializados.

Para a determinação do valor em uso se faz necessário o desenvolvimento de um modelo de fluxo de caixa descontado. As variáveis-chave a serem utilizadas devem ser baseadas, dentro do possível, em orçamentos e previsões financeiras da própria empresa. Com relação ao fluxo de caixa, este deve incluir as entradas e saídas de caixa relacionadas ao uso do ativo e ao fluxo proveniente de sua liquidação. A taxa de desconto deve refletir o dinheiro no tempo e os riscos referentes ao ativo. O fluxo de caixa não deve incluir entradas e saídas de caixa provenientes das atividades de financiamento e saídas relacionadas a pagamento de imposto de renda e contribuição social, já a taxa de desconto não deve refletir a estrutura de capital, ou seja, os efeitos do IR sobre a dívida com terceiros. Tais exclusões devem-se ao fato de que a estrutura de capital não deve ter influência no resultado do valor em uso. As estimativas devem ser feitas com base na condição atual do ativo. Não devem ser incluídas futuras reestruturações ou qualquer fluxo referente a melhorias e aprimoramentos do ativo em questão.

Perdas por *impairment* podem sinalizar declínio no valor de mercado de ativos, mudanças tecnológicas, regulatórias e econômicas adversas, alterações nas taxas de juros, capitalização de mercado inferior ao valor líquido dos ativos, obsolescência de ativos ou mesmo uma performance abaixo da esperada.

Após a divulgação dos primeiros resultados dos testes de *impairment* das empresas brasileiras, foi constatado que não foi muito usual o registro de perdas por desvalorização. As perdas mais relevantes ocorreram na Vale e na CESP. A Vale teve de reconhecer uma perda no montante de R\$ 2.447 milhões em seu investimento em uma subsidiária canadense, a Inco Limited, sendo esta a maior mineradora de níquel do mundo. A causa para tal desvalorização foi a redução na demanda mundial de níquel; o que conseqüentemente forçou uma baixa no preço do níquel, causando assim uma expectativa de que o investimento feito pela Vale tenha um retorno abaixo do esperado. Quanto à CESP, houve uma perda de R\$ 2.467 milhões em uma de suas Unidades Geradoras de Caixa, a *Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta*, conhecida como *Usina Porto Primavera*. Tal desvalorização foi a principal causa do prejuízo de R\$ 2.351 milhões obtido pela CESP no ano de 2008, reduzindo o patrimônio líquido de R\$ 10.325 milhões (12/2007) para R\$ 7.904 milhões (12/2008).

Para o ano de 2009, as empresas devem rever os conceitos de *impairment* do *ágio*, devido à proibição de sua amortização a partir do exercício de 2009; o que resultará em um ativo maior e que nesta ótica, também deverá se mostrar recuperável.

Cotidiano

Rosa chilena

Por Priscila Machado

Irmãos, é tempo.
Águas chilenas carregam os frágeis cordões da memória.
Dos Mapuches o sangue que brota nas grutas da terra.
A luta renasce do vento.
Santiago, orai por nós
que queremos a liberdade.

Neruda pescando em abismos
o amor maior e mais bonito.
Santiago, orai por nós,
anjos caídos da poesia.

Dos jardins das Violetas, as vozes do espírito.
Santiago, somos a própria canção, cantai!

A aridez do Atacama que rasga crenças
e abre asas.
O milagre da sobrevivência.
Santiago, somos lágrimas.
E fé.

Ditadores subirão altivos,
mas águas antigas abrirão janelas.
Na aspereza da estrada
marcamos o próprio destino.
Santiago, lutai conosco:
chilenos e veias e punhos!

Acende uma vela no nosso peito
maior que o céu dos Andes.
Azul, branca e vermelha,
para abrir raízes nessa América sem fim.



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msrp@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Fortaleza - CE
msce@msbrasil.com.br

Escritório Porto Alegre - RS
msrs@msbrasil.com.br